



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1115592-32.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **Luana Burtet Ghisi**
Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

Luana Burtet Ghisi ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de ressarcimento em face de **Bradesco Saúde S/A**, alegando, em síntese, ter adquirido plano de saúde perante a ré, pagando pontualmente todas as mensalidades acordadas. Ocorre que a demandada recusa-se a lhe custear procedimento de criopreservação de óvulos como etapa anterior de tratamento de quimioterapia indicado por médico de sua confiança, para ter direito à gestação. Requereu a procedência da ação para a ré ser compelida a cumprir sua obrigação contratual.

A ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando não ter o dever contratual de custear o tratamento em debate, que não se encontra no rol da ANS (fls. 119/145).

Houve réplica (fls. 243/260), sobrevindo manifestações das partes, que não requereram dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em processo em que se discutem matérias de direito, assentando-se na opção das partes de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requererem novas provas.

No mérito, verifico que razão assiste à autora.

Com efeito, conforme se infere dos autos, impugna a ré a pretensão da demandante, alegando não ser compelida contratualmente a custear procedimento de criopreservação de óvulos como etapa anterior de tratamento de quimioterapia, para ter direito à gestação.

Como se vê, a requerida em nenhum momento negou a grave enfermidade sofrida pelo sua adversa; não negou também o fato do médico de confiança da autora ter solicitado o tratamento em questão. Limitou-se a permanecer nos limites do formalismo.

É de se notar, contudo, que a partir do momento em que aderiu ao plano de saúde oferecido pela requerida, a parte demandante passou a ter a expectativa de não necessitar solver qualquer despesa referente a serviço solicitado por seu médico. Deve-se, portanto, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, concluir pelo caráter abusivo da conduta da fornecedora em defender exclusão contratual de tratamento, cuja eficácia vem comprovada cientificamente pela indicação de médico de confiança da autora. É o que basta para o acolhimento do pedido, nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.”*

Irrelevante o fato de a parte autora ter firmado ajuste contendo aludida exclusão, até porque tal ato equivale à renúncia de direito, vedada pelo art. 51, I, do citado diploma legal.

Note-se que não há qualquer julgamento vinculante que determine a taxatividade do rol de medicamentos da ANS. Além disso, a requerida não apresentou nenhuma alternativa eficaz para o tratamento da autora.

Aliás, negar à autora o direito à criopreservação de óvulos como etapa anterior de tratamento de quimioterapia revela a pouca atenção da ré à questão de gênero, cujas desigualdades são explícitas em um país, como o Brasil, marcado pelas mais diversas espécies de violência de gênero, inclusive na desconsideração de situações peculiares das mulheres, como a questão gestacional, ora discutida. É o que consta no Protocolo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ:

A violência de gênero, na modalidade obstétrica, simboliza violar o direito à mulher/menina/ gestante ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência à maternidade sem risco e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção obstétrica adequada (CNJ, 2022, p 89).

Fica, portanto, a ré compelida ao cumprimento do ajuste, ressarcindo os valores comprovadamente gastos pela autora.

Ante o exposto, *julgo* procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) condenar a ré ao custeio dos gastos relacionados à manutenção da criopreservação dos óvulos da autora, até a indicação médica de que ela está liberada para engravidar, diante da quimioterapia prescrita para o câncer de mama; b) condenar a ré a ressarcir, à autora, os valores por esta já dispendidos, mencionados na inicial, corrigidos monetariamente desde os desembolsos e incidindo juros da mora legais desde a citação; c) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.C

São Paulo, 23 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**